SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437832 - GO (2023/0301446-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL LOUREDO PAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de testemunha feito extemporaneamente, como no caso. Ademais, era necessário que a parte ora recorrente, por meio de embargos de declaração, tivesse provocado a Corte de origem a se manifestar sobre o específico fato de a testemunha ter sido referida somente após o oferecimento da defesa preliminar, pois tal ponto não foi tratado no acórdão que julgou o recurso de apelação. Carece o recurso, nesse ponto, de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39442960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 2df9dcbd-d72e-459b-97a5-89860124453b

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437832 - GO (2023/0301446-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL LOUREDO PAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de testemunha feito extemporaneamente, como no caso. Ademais, era necessário que a parte ora recorrente, por meio de embargos de declaração, tivesse provocado a Corte de origem a se manifestar sobre o específico fato de a testemunha ter sido referida somente após o oferecimento da defesa preliminar, pois tal ponto não foi tratado no acórdão que julgou o recurso de apelação. Carece o recurso, nesse ponto, de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EZEQUIEL LOUREDO PAES contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso nos arts. 147 e 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 10 meses e 12 dias de detenção, no regime inicial fechado.

Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para fixar o regime semiaberto. O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 1.280):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. NULIDADE AFASTADA. ROL DE TESTEMUNHA APRESENTADO DE FORMA SERÔDIA, EM AUDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA39442915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 9b5586b4-3322-4ccd-99d5-c1514640e756

> *ATECNIA. 1. A nulidade decorrente do indeferimento de oitiva de testemunha quando suscitada pela defesa em audiência não prospera, porque o momento para indicação/arrolamento de testemunha é na defesa preliminar, após a denúncia. Daí afasta-se prefalada eiva. 2. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. No caso, restaram comprovadas a autoria e materialidade do crime de lesão corporal e ameaça, bem como improcedente a tese de legítima defesa. 3. No processo dosimétrico, houve atecnia, apenas, em relação ao regime de pena, tendo em vista tratar-se de detenção, reincidência e circunstâncias judiciais negativas, situação que conduz à reforma parcial da sentença, para modificar o capítulo do regime de pena, com incidência do inicial semiaberto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.*

Foi então interposto o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se apontou a violação ao art. 402 do Código de Processo Penal, pois, "*em que pese não tenha sido arrolado em sede de resposta à acusação, não há falar em preclusão temporal no particular, porquanto, reitera-se, a defesa técnica só tomou conhecimento durante a audiência de instrução, momento em que incontinenti solicitou sua oitiva, o que afasta a regra do art. 396-A do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 1.292).

O MPF, às e-STJ fls. 1.340/1.341, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

Contra a decisão de e-STJ fls. 1.344/1.346 interpõe a defesa o presente agravo regimental, no qual alega que não seria o caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ, pois "*os precedentes citados pela r. decisão, como consolidado pela Colenda Corte Cidadã, não se adequam ao presente caso concreto (distinguish), uma vez que no neste feito a testemunha que se pretende ouvir é filho da suposta vítima, sendo que só houve descoberta dessa testemunha após a oitiva da própria vítima, que informou que seu filho presenciou todos os fatos*" (e-STJ fls. 1.355/1.356).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

A Corte de origem, sobre o tema tratado no recurso especial, limitou-se a afirmar que é "*cediço que as testemunhas de defesa devem ser arroladas na resposta à acusação. Daí não há falar em nulidade dos atos por suposto cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido serôdio de inquirição de testemunha (filho da vítima)*" – e-STJ fl. 1.277.

Documento eletrônico VDA39442915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 9b5586b4-3322-4ccd-99d5-c1514640e756

Delimitada a questão com esses contornos, vê-se que a orientação firmada ajusta-se ao entendimento desta Corte, de que, "*consoante disposto no artigo 209 do CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao Magistrado, uma vez entendendo ser imprescindível à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do Juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte*" (AgRg no AREsp n. 1.937.337/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021). Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO MOTIVADO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS PARA INFIRMAR O ENTENDIMENTO DO DECISUM DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna.*
>
> *2. Portanto, pode o juízo indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Na hipótese, consignou o Desembargador relator da impetração originária, dentre outros fundamentos, que "os documentos constantes nos autos, igualmente, são suficientes para formar juízo de valor acerca dos fatos imputados aos denunciados, razão pela qual também indefiro este pleito". Portanto, fica claro que infirmar tal entendimento, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção da prova, é expediente defeso na angusta via do habeas corpus.*
>
> *3. Ademais, o fundamento da decisão impugnada no sentido de não vislumbrar "necessidade de oitiva das pessoas mencionadas, que sequer foram arroladas no momento oportuno pelas partes, mesmo quando já Conhecidas e identificadas" (e-STJ fl. 57) encontra, mutatis mutandis, ressonância na jurisprudência desta Corte, porquanto "não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014)" (AgRg no RHC n. 105.683/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 14/6/2019).*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 342.168/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Ademais, era necessário que a parte ora recorrente, por meio de embargos de declaração, tivesse provocado a Corte de origem a se manifestar sobre o específico

Documento eletrônico VDA39442915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 9b5586b4-3322-4ccd-99d5-c1514640e756

fato de a testemunha ter sido referida somente após o oferecimento da defesa preliminar, pois tal ponto não foi tratado no acórdão que julgou o recurso de apelação. Carece o recurso, nesse ponto, de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39442915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 9b5586b4-3322-4ccd-99d5-c1514640e756

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0301446-0

AgRg no AREsp 2.437.832 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 508464054 50846405420218090011

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL LOUREDO PAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL LOUREDO PAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39408355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 18:38:13
Código de Controle do Documento: 7E1D2191-8876-4F2D-A312-ACC3D62AB35C